

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2017.

Dispõe sobre o regime tarifário aplicável às tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência nos aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem os arts. 8º, inciso XXV, e 34 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XXVI, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.520874/2017-70, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em XX de XXXXXX de 20XX,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer, nos termos dessa Resolução, o regime tarifário aplicável aos aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Atividades Aeroportuárias (ou simplesmente Atividades): definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de embarque e conexão de passageiros e de pouso e permanência de aeronaves;

II - Fator de Ajuste: receita tarifária referente ao desvio ocorrido da Receita Regulada Média em relação à Receita Regulada Média Máxima em determinado ano;

III - Fator X: componente que incidirá na fórmula do reajuste anual, com o objetivo de repassar aos consumidores variações esperadas de produtividade;

IV - Grupo I: as aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:

a) domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

b) internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, com pouso ou sobrevoos do território nacional, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

c) não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto táxi aéreo; e

d) aeronaves enquadradas no Grupo I que realizarem atividades de transporte aéreo regular, doméstico ou internacional, ainda que efetuando voos de fretamento, reforço, traslado, de carga e/ou passageiros.

V - Modelo de Regulação Tarifária: princípios e regras aplicáveis à cobrança de Tarifas Aeroportuárias pagas pelos usuários da infraestrutura aeroportuária;

VI - Passageiros Embarcados: passageiros que embarcam no aeroporto, incluindo passageiros em conexão;

VII - Reajuste Anual: atualização monetária dos Tetos Tarifários ou das Receitas Reguladas Médias Máximas, realizada por meio da aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ajustada pela dedução do Fator X, quando houver;

VIII - Receita Regulada (RR): receita proveniente das tarifas aplicáveis às operações do Grupo I, excluindo operações exclusivamente cargueiras;

IX - Receita Regulada Média (RRM): razão da Receita Regulada, deduzido o Fator de Ajuste, e a quantidade de Passageiros Embarcados;

X - Receita Regulada Média Máxima (RRMM): valor máximo, estabelecido pela ANAC, da Receita Regulada Média que poderá ser obtida pelo operador aeroportuário;

XI - Tarifa Monitorada: Tarifa Aeroportuária livremente estabelecidas pela Infraero, respeitando critérios objetivos e não discriminatórios, sem limitação por Teto Tarifário ou Receita Regulada Média Máxima;

XII - Tarifas Aeroportuárias: tarifas que remuneram as Atividades Aeroportuárias;

XIII - Tetos Tarifários: valores máximos, determinados pela ANAC, que deverão ser observados pela Infraero ao estabelecer os valores das Tarifas Aeroportuárias.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO TARIFÁRIA

Seção I Das Atividades Aeroportuárias

Art. 3º. As tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência deverão ser estabelecidas pela Infraero observando as seguintes diretrizes:

I - todas as tarifas deverão ser estabelecidas baseadas em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço;

II - os valores estabelecidos para as tarifas deverão observar as restrições do modelo, quando houver;

III - eventuais aumentos tarifários deverão ser precedidos de consulta aos principais usuários;

IV - alterações dos valores das tarifas deverão ser informadas ao público e às empresas aéreas e demais usuários dos aeroportos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

V - as tabelas vigentes com os valores tarifários adotados deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público geral; e

VI - as tabelas tarifárias utilizadas deverão ser mantidas pelo período de 2 (dois) anos à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

Art. 4º. Os aeroportos administrados pela Infraero estarão sujeitos a um dos seguintes modelos de regulação tarifária, conforme Anexo I desta Resolução:

I - Modelo de Receita Teto;

II - Modelo de Preço Teto;

III - Modelo de Tarifas Monitoradas.

Art. 5º. A ANAC poderá, motivadamente e a qualquer tempo, alterar o modelo de regulação tarifária a que está submetido um aeroporto ou determinar a adoção ou remoção de tetos tarifários para uma ou mais tarifas de qualquer um dos modelos de regulação tarifária.

Parágrafo Único. A motivação para a alteração do modelo ou determinação da adoção de tetos tarifários deve ser baseada na análise do risco de condutas abusivas de poder de mercado, no descumprimento dos critérios objetivos e não discriminatórios no estabelecimento das tarifas por parte do operador aeroportuário ou, ainda, no custo-benefício do modelo;

Subseção I **Modelo de Preço Teto**

Art. 6º. Ao estabelecer as tarifas dos aeroportos submetidos à regulação por Modelo de Preço Teto, deverão ser observados os tetos tarifários das tarifas aplicáveis às operações do Grupo I;

§ 1º Adicionalmente, deverão ser observados os tetos tarifários daquelas tarifas especificadas pela Agência conforme disposto no Art. 5º desta Resolução;

§ 2º As demais tarifas dos aeroportos submetidos a este modelo de regulação são tarifas monitoradas.

Art. 7º. Os reajustes dos tetos tarifários tem por objetivo permitir a atualização monetária das tarifas e serão realizados, anualmente, 12 (doze) meses após o reajuste anterior, pela aplicação da variação percentual do IPCA no ano anterior, ajustada pela dedução do fator X, quando houver, conforme a fórmula abaixo:

$$Tarifa_t = Tarifa_{t-1} \times \left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} \right) \times (1 - X_t), \text{ onde:}$$

$Tarifa_t$: valor do teto tarifário após o reajuste t ;

$Tarifa_{t-1}$: valor do teto tarifário após o reajuste $t-1$;

$IPCA_t$ = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste t ;

$IPCA_{t-1}$ = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste $t-1$;

X_t : fator X no ano do reajuste t ;

t = índice dos reajustes.

Art. 8º. Os reajustes dos tetos tarifários serão fixados por meio de Portaria da Superintendência competente.

Subseção II

Modelo de Receita Teto

Art. 9º. Ao estabelecer as tarifas dos aeroportos submetidos à regulação por Modelo de Receita Teto, deverá ser observada a Receita Regulada Média Máxima.

§ 1º São tarifas sujeitas à receita regulada média máxima apenas aquelas aplicáveis às operações do Grupo I, excluindo operações exclusivamente cargueiras;

§ 2º As tarifas aplicáveis às aeronaves do Grupo I realizando operações exclusivamente cargueiras deverão ser estabelecidas em patamar idêntico ou inferior às tarifas aplicáveis às aeronaves descritas no §1º deste artigo;

§ 3º Eventuais excedentes da receita regulada média máxima serão compensados no reajuste do ano subsequente à realização da aferição da receita regulada média arrecadada, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas cabíveis;

§ 4º Adicionalmente, deverão ser observados os tetos tarifários daquelas tarifas especificadas pela Agência conforme disposto no Art. 5º desta Resolução;

§ 5º As demais tarifas dos aeroportos submetidos a este modelo de regulação são tarifas monitoradas.

Art. 10. Os reajustes da receita regulada média máxima tem por objetivo permitir a atualização monetária da receita regulada média e serão realizados, anualmente, 12 (doze) meses após o reajuste anterior, pela aplicação da variação percentual do IPCA no ano anterior, ajustada pela dedução do fator X, quando houver, conforme a fórmula abaixo:

$$RRMM_t = RRMM_{t-1} \times \left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} \right) \times (1 - X_t), \text{ onde:}$$

$RRMM_t$: receita regulada média máxima após o reajuste t ;

$RRMM_{t-1}$: receita regulada média máxima após o reajuste $t-1$;

$IPCA_t$ = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste t ;

$IPCA_{t-1}$ = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste $t-1$;

X_t : fator X no ano do reajuste t ;

t : índice dos reajustes.

Art. 11. Os reajustes da receita regulada média máxima serão fixados por meio de Portaria da Superintendência competente.

Subseção III

Modelo de Tarifas Monitoradas

Art. 12. As tarifas do aeroporto submetido a este modelo de regulação são tarifas monitoradas, ressalvadas as tarifas especificadas pela Agência conforme disposto no Art. 5º desta Resolução.

Seção II Do Fator X

Art. 13. A cada 5 (cinco) anos, a critério da Agência, poderá ser estabelecido o fator X a ser considerado nos 5 (cinco) reajustes anuais subsequentes, precedido de ampla discussão pública.

Parágrafo Único. Para os reajustes dos anos 2018 a 2020 o valor do fator X considerado será de -1,5890%, fixado pela Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016.

Seção III Da Proposta Apoiada

Art. 14. Por interesse do operador aeroportuário e apoiado pelas companhias aéreas, será permitido que seja apresentada proposta para majorar um ou mais tetos tarifários ou estabelecer valor de receita regulada média máxima superior ao determinado pela Agência, por um período de tempo limitado pela proposta.

Art. 15. É necessário o apoio de duas ou mais companhias aéreas responsáveis, pelo menos, por 75% do tráfego de passageiros embarcados nos 12 meses anteriores no aeroporto em questão.

Art. 16. Uma proposta apoiada pelas companhias aéreas estará sujeita à aprovação desta Agência no prazo de 30 dias corridos a partir do recebimento da mesma, prorrogáveis mediante justificativa, considerando-se tacitamente aprovada caso esta Agência não profira qualquer decisão nesse prazo.

Art. 17. A Agência poderá, no mesmo prazo acima indicado, rejeitar ou propor alterações à proposta apoiada desde que demonstre fundamentadamente que a mesma não promove: (i) boas práticas em termos de investimento ou de qualidade de serviço nos aeroportos; ou (ii) os interesses dos usuários dos aeroportos.

Art. 18. A proposta apoiada aprovada pela ANAC prevalece sobre o modelo de regulação tarifária estabelecido para o aeroporto em questão, devendo ser observadas as disposições da proposta em vigor.

Parágrafo Único. Ao término de sua vigência, na ausência de nova proposta apoiada aprovada, volta a prevalecer o modelo de regulação tarifária estabelecido pela ANAC.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O cálculo da Receita Regulada Média deverá seguir metodologia disposta no Anexo II desta Resolução.

Art. 20. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, instituído pela Lei 9.825, de 23 de agosto de 1999, deverá ser cobrado juntamente com a Tarifa de Embarque Internacional.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do FNAC deverão observar regulamentação específica.

Art. 21. A Portaria da SRA que estabelecer os tetos tarifários conforme disposto no Art. 8º desta Resolução revogará a Portaria nº 83, de 10 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de janeiro de 2018, Seção I, página 166, ou normativo que a substitua.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 23. Ficam alterados, da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2014:

I - a ementa da Resolução, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre o modelo de regulação tarifária e reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia e estabelece regras para arrecadação e recolhimento.”;

II - o art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Estabelecer, nos termos dessa Resolução, o modelo de regulação tarifária e reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias de armazenagem a capatazia e as regras de arrecadação e recolhimento.”;

III - o art. 2º, inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação: “atividades aeroportuárias (ou simplesmente atividades): atividades remuneradas pelas tarifas aeroportuárias, definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de armazenagem e capatazia de carga;

IV - o art 2º, inciso IX, que passa a vigorar com a seguinte redação: “reajuste anual: é a atualização monetária das tarifas aeroportuárias, realizada por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

V - o art. 2º, inciso X, que passa a vigorar com a seguinte redação: “tarifas aeroportuárias: para efeitos desta Resolução, são as tarifas de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada;

VI - o art. 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Os reajustes dos tetos tarifários têm por objetivo atualizar monetariamente as tarifas e serão realizados, anualmente, 12 (doze) meses após o reajuste anterior, pela aplicação da variação percentual do IPCA no ano anterior, conforme a fórmula abaixo:

$$Tarifa_t = Tarifa_{t-1} \times \left(\frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} \right), \text{ onde:}$$

Tarifa_t: valor tarifário após o reajuste realizado no período t;

IPCA_t = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;

IPCA_{t-1} = corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior;

t = tempo em anos.”

Art. 24. Ficam revogados, da Resolução nº 350/2014, os art. 2º, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e XV; art. 3º; art. 4º, parágrafos § 1º e 3º; art. 5º, parágrafo §§ 2º e 4º; art 6º; art. 7º; art. 8º; art. 14; art. 15; art. 16; art. 17; art. 18, parágrafo único; art. 19; Anexos I e II.

Art. 25. Ficam revogadas a Portaria nº 1592/GM5, de 07 de novembro de 1984, e a Portaria nº 2.007, de 26 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2017
AEROPORTOS POR MODELO DE REGULAÇÃO

Art. 1º. Os aeroportos administrados pela Infraero, para fins específicos de cobrança de Tarifas Aeroportuárias, ficam submetidos aos seguintes modelos de regulação, como se segue:

a. Modelo de Receita Teto

Localidade	Indicador	Aeroporto	Estado
São Paulo	SBSP	Congonhas	SP
Rio de Janeiro	SBRJ	Santos Dumont	RJ
Recife	SBRF	Guararapes – Gilberto Freyre	PE
Curitiba	SBCT	Afonso Pena	PR

b. Modelo de Preço Teto

Localidade	Indicador	Aeroporto	Estado
Belém	SBBE	Val de Cans/Júlio Cezar Ribeiro	PA
Vitória	SBVT	Eurico de Aguiar Salles	ES
Goiânia	SBGO	Santa Genoveva	GO
Cuiabá	SBCY	Marechal Rondon	MT
Manaus	SBEG	Eduardo Gomes	AM
Maceió	SBMO	Zumbi dos Palmares	AL
Foz do Iguaçu	SBFI	Cataratas	PR
São Luís	SBSL	Marechal Cunha Machado	MA
Navegantes	SBNF	Ministro Victor Konder	SC
Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
João Pessoa	SBJP	Presidente Castro Pinto	PB
Aracaju	SBAR	Santa Maria	SE
Teresina	SBTE	Senador Petrônio Portella	PI
Uberlândia	SBUL	Ten. – Cel. Av. César Bombonato	MG

Parágrafo único. Os demais aeroportos especificados no caput deste artigo ficam submetidos ao Modelo de Tarifas Monitoradas.

ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXX DE 2017

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DA RECEITA REGULADA MÉDIA - RRM

Art. 1º. A metodologia que será utilizada para o cálculo da Receita Regulada Média nos aeroportos submetidos ao Modelo de Receita Teto é a descrita neste Anexo.

Art. 2º. Anualmente, a ANAC aferirá se a Receita Regulada Média - RRM, calculada conforme metodologia a seguir, é igual ou inferior à Receita Regulada Média Máxima - RRMM estabelecida pela ANAC para o período.

Art. 3º. A RRM é calculada conforme fórmula abaixo:

$$RRM_t = \frac{(RR_t - Dif_{t-1})}{P_t}, \text{ onde:}$$

RRM_t = Receita Regulada Média auferida entre o reajuste t-1 e t;

RR_t = Receita Regulada, em reais (R\$), auferida entre o reajuste t-1 e t;

Dif_{t-1} = Fator de Ajuste, em reais (R\$) atualizados, referente ao desvio ocorrido da Receita Regulada Média em relação à Receita Regulada Média Máxima no reajuste t-1;

P_t = Passageiros embarcados, incluindo passageiros em conexão, entre o reajuste t-1 e t;

t = índice dos reajustes.

Art. 4º. O Fator de Ajuste é calculado pela diferença entre a Receita Regulada Média Máxima – RRMM e a Receita Média Máxima – RRM, multiplicada pela quantidade de passageiros embarcados no período em questão, conforme a seguinte fórmula:

$$Dif_t = (RRMM_t - RRM_t) \times P_t, \text{ onde:}$$

Dif_t = Fator de Ajuste, em reais (R\$), referente ao desvio ocorrido da Receita Regulada Média em relação à Receita Regulada Média Máxima no reajuste t;

$RRMM_t$ = Receita Regulada Média Máxima estabelecida para o reajuste t;

RRM_t = Receita Regulada Média auferida entre o reajuste t-1 e t;

P_t = Passageiros embarcados, incluindo passageiros em conexão, entre o reajuste t-1 e t;

t = índice dos reajustes.

§ 1º. Caso a Receita Regulada Média seja inferior à Receita Regulada Média Máxima estabelecida para o mesmo período, o Fator de Ajuste será atualizado monetariamente por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º. Caso a Receita Regulada Média seja superior à Receita Regulada Média Máxima estabelecida para o mesmo período, o Fator de Ajuste será corrigido conforme tabela abaixo:

Diferença (%)	Índice de Correção (%)
Até 2%	IPCA + 5%
Mais que 2% e menos que 5%	IPCA + 10%
Mais que 5%	IPCA + 15%

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXXX DE 2017

DOS TETOS TARIFÁRIOS, RECEITAS REGULADA MÉDIA MÁXIMA E FATOR DE AJUSTE

I - Tetos Tarifários aplicáveis aos aeroportos submetidos ao Modelo de Preço Teto:

Atividade Aeroportuária	Teto Tarifário* (R\$)
Embarque Doméstico	29,90
Embarque Internacional	52,94
Conexão Dom. e Intl.	9,14
Pouso Dom e Intl. (por PMD)	10,37
Permanência Dom e Intl. (PMD-hora)	2,0462

II - Receitas Regulada Média Máxima aplicáveis aos aeroportos submetidos ao Modelo de Receita Teto:

Indicador	Aeroporto	RRMM* (R\$)	Fator de Ajuste (R\$)
SBSP	Congonhas	29,85	0
SBRJ	Santos Dumont	35,08	0
SBRF	Guararapes – Gilberto Freyre	34,00	0
SBCT	Afonso Pena	33,88	0

* Os valores apresentados neste anexo são meramente exemplificativos. Os tetos definitivos serão calculados posteriormente, sendo disponibilizada a respectiva memória de cálculo. Valores corrigidos até jan/17.